

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 2514 | SANTANA DO ITARARÉ, sexta-feira 21 de agosto de 2026 | PÁGINA: 1

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Decretos

DECRETO Nº 052/2026

SÚMULA: "CONCEDE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE".

ELCIO JOSÉ VIDAL, Prefeito do Município de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, especialmente as conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais legislações aplicáveis,

Considerando o pedido de Aposentadoria por Incapacidade Permanente formulado pelo servidor público municipal EDSON SEBASTIÃO DA SILVA, nos termos da Lei Complementar nº 043/2021, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais,

DECRETA

Art. 1º. Fica concedido a partir de 04 de agosto de 2026 ao Sr. **EDSON SEBASTIÃO DA SILVA**, brasileiro, servidor público municipal, matrícula nº 3911, portador da CI.RG. nº 4.XXX.XXX-9 SSP/PR e inscrito no CPF/MF nº 571.XXX.XXX-04, **APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE**, no cargo de Motorista - Classe GOO/3, nível I, referência E, conforme Lei Complementar nº 08/2013, nos termos do Art. 46, §1º da Lei Complementar nº 043/2021 c/c o art. 40, § 1º, I da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º. O servidor fará jus a proventos mensais no valor de **R\$ 1.886,59** (um mil e oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), conforme apuração realizada na planilha de cálculo de proventos, observando-se as revisões gerais e demais atualizações legais pertinentes.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos financeiros retroativos a 04 de agosto de 2026 (data do Laudo Médico Pericial), revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, EM 21 DE AGOSTO DE 2026.

ELCIO JOSÉ VIDAL
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 053/2026.

SÚMULA: "NOMEIA OS MEMBROS DO COMITÊ MUNICIPAL DE TRANSPORTE ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Senhor **ELCIO JOSÉ VIDAL** Prefeito Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO que o Município de Santana do Itararé adere ao Programa Estadual de Transporte Escolar;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução Estadual nº. 777/2013 GS/SEED e da Resolução Federal nº. 12/2011;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Municipal nº. 032/2016;

DECRETA

Art. 1º - Ficam nomeadas as pessoas abaixo relacionadas para comporem o Comitê Municipal de Transporte Escolar, com as atribuições de acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE.

REPRESENTANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

Titular: Carla Crislaine Gonçalves
Suplente: Josemara dos Santos Vidal

REPRESENTANTES DOS DIRETORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO:

Titular: Jozilda Ferreira Alves
Suplente: Mônica Alice Alexander

REPRESENTANTES DOS DIRETORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO:

Titular: Mariane Cristina de Paulo
Suplente: Juliana de Paulo Alves

REPRESENTANTES DE PAIS DE ALUNOS:

Titular: Maria Carolina Leite
Suplente: Solaine Aparecida Palmonari

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, EM 21 DE AGOSTO DE 2026.

ELCIO JOSÉ VIDAL
Prefeito Municipal

Portarias

PORTARIA Nº 275/2026

O Senhor **ELCIO JOSÉ VIDAL**, Prefeito Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder à servidora pública municipal Renata Antonia da Silva, investida no cargo de Cirurgiã Dentista, matrícula nº 21334, a prorrogação do afastamento por motivo de doença, conforme atestado médico, decorrente de perícia médica elaborada pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município-Santanaprev, por mais 180 (cento e oitenta) dias, com início em 16 de agosto de 2026 a 11 de fevereiro de 2027.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, com efeitos retroativos a 16 de agosto de 2026.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Itararé, 20 de agosto de 2026.

ELCIO JOSÉ VIDAL
PREFEITO MUNICIPAL





Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 2514 | SANTANA DO ITARARÉ, sexta-feira 21 de agosto de 2026 | PÁGINA: 2

PORTARIA Nº 276/2026

O Senhor ELCIO JOSÉ VIDAL, Prefeito Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder à servidora pública municipal Rosimeire Anhaia Maia, investida no cargo de Técnica em Enfermagem, matrícula nº 21247, o pagamento de abono pecuniário de 10 (dez) dias em espécie das férias regulamentares, referente ao período de 17/06/2023 a 16/06/2024, com base no artigo 140 da lei municipal nº 029/2003 e 20 (vinte) dias gozadas, com início em 20 de agosto de 2026 a 08 de setembro de 2026.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Itararé, 20 de agosto de 2026.

ELCIO JOSÉ VIDAL
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 277/2026

Súmula: NOMEA servidora aprovada no Concurso Público nº 001/2023.

O Prefeito Municipal de Santana do Itararé, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 34, da Lei Municipal nº 029/2003 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Nomear a Srta. Ariane Cristina de Souza, inscrita no C.P.F. sob o nº 109.XXX.XXX-41 - SSP/PR, para o cargo de Professor, após aprovação em concurso público promovido pelo Edital 001/2023.

Artigo 2º - Nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 029/2003, a posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil à data de publicação do ato de provimento.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Santana do Itararé, 20 de agosto de 2026.

ELCIO JOSÉ VIDAL
PREFEITO MUNICIPAL

TERMO DE POSSE Nº 006/2026

Súmula: Termo de Posse de servidor aprovado em concurso público.

O Prefeito Municipal de Santana do Itararé, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 34 da Lei Municipal nº 029/2003, determina:

Artigo 1º - O presente TERMO tem a finalidade de dar **POSSE** a Srta. **ARIANE CRISTINA DE SOUZA**, inscrita no C.P.F. sob o nº 109.XXX.XXX-41 - SSP/PR, tendo em vista sua aprovação em concurso público, edital nº 001/2023, para o

cargo de **PROFESSOR**, nomeada através da Portaria nº 277/2026, de 20 de agosto de 2026.

Artigo 2º - Nos termos do art. 40 da Lei Municipal nº 029/2003, o exercício terá início no prazo de sete dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao da data da posse.

Santana do Itararé, 20 de agosto de 2026.

ARIANE CRISTINA DE SOUZA

Empossado (a)

ELCIO JOSÉ VIDAL
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 278/2026

O Senhor ELCIO JOSÉ VIDAL, Prefeito Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder à servidora pública municipal Maria Clarice Ferraz, investida no cargo de Professora, matrícula nº 3611, o afastamento por motivo de doença, conforme atestado médico, decorrente de perícia médica elaborada pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município-Santanaprev, por 90 (noventa) dias, com início em 21 de agosto de 2026 a 18 de novembro de 2026.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Itararé, 21 de agosto de 2026.

ELCIO JOSÉ VIDAL
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 279/2026

O Senhor ELCIO JOSÉ VIDAL, Prefeito Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder ao servidor público municipal Marcio José Dionísio, investido no cargo de Motorista, matrícula nº 21011, o pagamento de abono pecuniário de 10 (dez) dias em espécie das férias regulamentares, referente ao período de 01/08/2023 a 31/07/2024, com base no artigo 140 da lei municipal nº 029/2003 e 20 (vinte) dias gozadas, com início em 21 de agosto de 2026 a 09 de setembro de 2026.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Itararé, 21 de agosto de 2026.

ELCIO JOSÉ VIDAL
PREFEITO MUNICIPAL



Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 2514 | SANTANA DO ITARARÉ, sexta-feira 21 de agosto de 2026 | PÁGINA: 3

PORTARIA Nº 280/2026

ANEXO I

O Senhor ELCIO JOSÉ VIDAL, Prefeito Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Artigo 1º - Revogar a Portaria nº 046/2025 de 08 de janeiro de 2025, que designou o servidor público municipal Gilmar Egídio Pereira, investido no cargo de Escriturário, matriculado sob o nº 3881, para responder pelo cargo de provimento de agente político de Secretário Municipal de Administração.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Itararé, 21 de agosto de 2026.

ELCIO JOSÉ VIDAL
PREFEITO MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

TERMO DE DESISTÊNCIA

ALINE ROCHA DOS SANTOS LUDVIRGES, portadora da cédula de identidade R.G. nº 14.XXX.XXX-3 SSP/PR, classificada em 08º lugar no Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 001/2026, promovido pela Secretaria Municipal de Educação de Santana do Itararé - PR, para o cargo de **ATENDENTE ESCOLAR, REQUEIRO MINHA DESISTÊNCIA**.

Santana do Itararé-PR, 20 de agosto de 2026.

ALINE ROCHA DOS SANTOS LUDVIRGES

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 001/2026

Nº 05/2026

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei Orgânica do Município e Lei Municipal nº 006/2005 e em conformidade com o Edital nº. 001/2026, publicado no Diário Oficial do Município de Santana do Itararé, **TORNA PÚBLICO A CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS HABILITADOS**, relacionados no anexo I deste edital, para o cargo de **Atendente Escolar** do Município de Santana do Itararé, conforme resultado final devidamente publicado no Diário Oficial do Município. O convocado deverá comparecer, no prazo de **05 (cinco)** dias úteis a contar a partir da publicação desta, das 08:00 às 11:00 horas e das 13:00 às 16:30 horas, no Departamento de Recursos Humanos, situado na Praça Frei Mathias de Gênova, 184, centro, CEP 84.970-000 (Paço Municipal), Fone: (43) 3526-1458, para apresentação e entrega dos documentos constates no anexo II deste edital, tudo na forma como dispõe o edital de abertura do Processo Seletivo Simplificado 001/2026.

Santana do Itararé - PR, em 21 de Agosto de 2026.

ELCIO JOSÉ VIDAL
Prefeito Municipal

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS HABILITADOS E CONVOCADOS

CARGO – ATENDENTE ESCOLAR

CLASSIF.	NOME
9º	Ana Josiqueli Perreira

ELCIO JOSÉ VIDAL
Prefeito Municipal

ANEXO II

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS PELOS CANDIDATOS HABILITADOS E CONVOCADOS

- Carteira de Identidade (cópia);
- Cadastro de Pessoa Física - CPF (cópia);
- Cartão do PIS/PASEP ou CTPS contendo o número do PIS (cópia);
- Título de Eleitor (cópia) e Comprovante da última votação ou Certidão de Quitação Eleitoral.
- Certificado de Reservista ou de dispensa de incorporação, se do sexo masculino (cópia);
- Declaração de que não acumula cargo público ou declaração de Acumulação de cargo público, do órgão público oficial com respectiva carga horária, função e dias trabalhados;
- Declaração de que não foi demitido ou exonerado do Serviço Público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal em consequência de aplicação de pena disciplinar após sindicância, nos últimos 02 (dois) anos, contados de forma retroativa a partir da data da Contratação, e de que não perdeu o cargo em razão de ordem judicial transitada em julgado a ser cumprida ou em cumprimento;
- Atestado de Saúde atestando que o candidato possui plenas condições de saúde física e mental para desempenhar as atribuições da função para o qual se inscreveu, emitido por médico registrado no Conselho Regional de Medicina nos últimos 30 (trinta) dias anteriores à contratação;
- Certidão Negativa de Antecedentes Criminais do Instituto de Identificação do Paraná emitidas nos últimos 30 (trinta) dias anteriores à contratação;
- Comprovante de residência (cópia de conta de luz, água ou telefone).
- Abertura de Conta em Banco para recebimento dos vencimentos.

ELCIO JOSÉ VIDAL
Prefeito Municipal

OUTRAS PUBLICAÇÕES

EXTRATO DO CONVÊNIO PARA REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO

CONVENIENTE/UNIDADE CONCEDENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ – PR

CNPJ: 76.920.826/0001-30

INTERVENIENTE: CENTRO UNIVERSITÁRIO SUDOESTE PAULISTA – UnifSP

CNPJ: 02.639.957/0001-08

OBJETO: Convênio para realização de estágio curricular por alunos regularmente matriculados no Centro Universitário Sudoeste Paulista – UnifSP, visando proporcionar complementação do ensino e da aprendizagem, mediante planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades de estágio, em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

VIGÊNCIA: Prazo indeterminado, podendo o Convênio ser rescindido de comum acordo entre as partes ou mediante aviso prévio escrito de 05 (cinco) dias, permanecendo seus efeitos até o encerramento dos estágios em curso.

VALOR: Sem ônus financeiro decorrente do presente Convênio.



**GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO
E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 03/2026

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA, gabinete de Santo Antônio da Platina, e-mail gepatria.nj06@mppr.mp.br, por sua representante adiante assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e o **Município de Santana do Itararé**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 76.920.826/0001-30, com sede na Praça Frei Mathias de Genova, nº 184, Centro, CEP 84970-000, e-mail prefeitura@santanadoitarare.pr.gov.br, telefone (43) 3571-7151, neste ato representado pelo Prefeito, Excelentíssimo Senhor **Elcio José Vidal**, a teor do disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 115 do Ato Conjunto nº 01/2019, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná e da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que o **Procedimento Administrativo nº MPPR-0130.24.000157-3** foi instaurado por este GEPATRIA para acompanhar o enfrentamento das adequações e reformas necessárias para a concessão de Licenças Sanitárias nas escolas públicas dos Municípios abrangidos pela 19ª Regional de Saúde, com sede em Jacarezinho/PR;

CONSIDERANDO a representação recebida por este GEPATRIA do servidor estadual Antônio Henrique Mariano da 19ª Regional de Saúde, lotado na Seção de Vigilância Sanitária, Ambiental e Saúde do Trabalhador, noticiando que a maioria das escolas públicas abrangidas pela regional, tanto as Estaduais quanto as Municipais, não estão adequadas com a legislação sanitária em vigor, e não atingem o mínimo necessário para receberem as Licenças Sanitárias;

CONSIDERANDO que o principal problema dessas escolas seria que, além de antigas, a maioria nunca passou por reformas e/ou adequações nos termos previstos na legislação, ou, quando executadas as reformas, não passam por avaliação das autoridades sanitárias;

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 191, Centro, Santo Antônio da Platina/PR CEP 86.430-000
Telefone: (43) 3534-2754 – E-mail: gepatria.nj06@mppr.mp.br



**GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO
E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

CONSIDERANDO que a Licença Sanitária é o principal documento que atesta a aptidão do estabelecimento para seu funcionamento, e que a responsabilidade pela sua emissão é da Vigilância Sanitária Municipal, nos termos do **Decreto Estadual nº 5.711, de 23 de maio de 2002**, que aprova o regulamento da organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde no Estado do Paraná – SUS;

Art. 159. Licença sanitária é o instrumento pelo qual o estabelecimento público ou privado torna-se habilitado para o funcionamento.

Parágrafo único. A licença sanitária deve ser **expedida pelas Secretarias Municipais de Saúde** ou pela SESA/ISEP, observadas as competências.

CONSIDERANDO que, conforme o mesmo Decreto, as escolas precisam da Licença Sanitária para seu regular funcionamento:

Art. 161. Serão **fornecidas licenças sanitárias para estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços de saúde e de interesse à saúde, ou de qualquer natureza, que estejam de acordo com a normatização sanitária em vigor, e que apresentem capacidade administrativa, físico funcional e qualificação de pessoal, adequada ao tipo de atividade e ao grau de risco que possa trazer à saúde.**

Art. 445. São **estabelecimentos e atividades de interesse à saúde:**

(...)

XXII – estabelecimentos de ensino: educação infantil, tais como creches e pré-escola, fundamental, médio, superior e cursos livres, como os de preparatório para vestibular entre outros;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, dispõe em seu art. 6º, §1º a atuação da vigilância sanitária:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):
a) de vigilância sanitária;

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 191, Centro, Santo Antônio da Platina/PR – CEP 86.430-000
Telefone: (43) 3534-2754 – E-mail: gepatria.nj06@mppr.mp.br



**GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO
E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

(...)

§ 1º Entende-se por **vigilância sanitária** um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I – o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II – o controle da **prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde**.

CONSIDERANDO o teor do art. 37, I e II, e art. 38, VII, da **Lei nº 13.331/01**, que trata da organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no Estado do Paraná:

Art. 37. A atuação da vigilância sanitária e ambiental far-se-á integradamente com vigilância epidemiológica e abrangem um conjunto de ações capazes de:

I – eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde do indivíduo e da coletividade;

II – intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, distribuição, comercialização e uso de bens de capital de consumo, e da prestação de serviços de interesse da saúde individual e coletiva;

Art. 38. As ações de vigilância sanitária e/ou ambiental recaem sobre:

(...)

VII – serviços de interesse à saúde;

CONSIDERANDO a edição da **Resolução SESA nº 1.034, de 24 de agosto de 2020** da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, que define o grau de risco sanitário das atividades econômicas e regulamenta os procedimentos para licenciamento sanitário no Estado, e institui a denominada **Licença Sanitária Simplificada** para os estabelecimentos classificados como médio risco:

Art. 2º Para fins desta Resolução adotam-se as seguintes definições:

(...)

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 191, Centro, Santo Antônio da Platina/PR – CEP 86.430-000
Telefone: (43) 3534-2754 – E-mail: gepatria.nj06@mppr.mp.br



**GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO
E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

VIII – Atividade econômica de Médio Risco: atividade econômica cujo início da operação do estabelecimento ocorrerá sem a realização de inspeção sanitária e análise documental prévias por parte do órgão responsável pela concessão da Licença Sanitária, que será emitida de forma simplificada, e que equivale ao nível de risco II, nos termos do Decreto Federal n.º 10.178, de 18 de dezembro de 2019 e suas atualizações.

(...)

XIII – Licença Sanitária: documento emitido pelo órgão de Vigilância Sanitária do Sistema Único de Saúde que habilita o estabelecimento classificado como Alto Risco à operacionalização de atividade específica sujeita ao licenciamento sanitário.

XIV – Licença Sanitária Simplificada: documento emitido pelo órgão de Vigilância Sanitária do Sistema Único de Saúde que habilita o estabelecimento classificado como Médio Risco à operacionalização de atividade econômica específica sujeita ao licenciamento sanitário, **sem a realização de vistoria prévia**, e que contém a informação “Licença Sanitária Emitida de Forma Simplificada”.

CONSIDERANDO os termos do art. 12 da mesma Resolução SESA nº 1.034/2020:

Do Médio Risco

Art. 12 O estabelecimento que exerça atividade econômica classificada como Médio Risco fica dispensado de inspeção sanitária e análise documental prévias para o licenciamento da atividade, sendo-lhe concedida **Licença Sanitária Simplificada**, após a apresentação das informações exigidas no ato do requerimento da referida licença.

(...)

§ 5º A concessão da Licença Sanitária Simplificada **não isenta o estabelecimento de atender integralmente a legislação vigente** aplicável à atividade desenvolvida, sendo **passível de fiscalização, a qualquer tempo**, pelos órgãos de controle, sujeito ainda às medidas administrativas e sanções previstas na legislação.

CONSIDERANDO que, nos termos da Nota Técnica nº 04/2022/CVIS/DAV/SESA, emitida pela SESA por meio da Chefe da Divisão de Vigilância Sanitária de Serviços e da Coordenadora de Vigilância Sanitária, foi esclarecido que a Licença Sanitária Simplificada não é um documento provisório a ser substituído

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 191, Centro, Santo Antônio da Platina/PR – CEP 86.430-000
Telefone: (43) 3534-2754 – E-mail: gepatria.nj06@mppr.mp.br



**GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO
E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

por uma definitiva, visto que a simplificação consiste nos atos administrativos prévios, e tem validade legal e jurídica;

CONSIDERANDO, contudo, que é reconhecida a precaridade de muitas escolas públicas da nossa região, sejam elas municipais ou estaduais, problemática que se estende há muitas gestões, e que se mostra imprescindível o enfrentamento da questão;

CONSIDERANDO que conforme narrado por Antônio Henrique Mariano, ao longo dos anos, as escolas foram inspecionadas, sendo orientado aos respectivos Diretores e Chefes de Núcleo de Educação sobre a necessidade de autorização da Vigilância para reformas e construções, o que não foi atendido na sua totalidade, dificultando, por conseguinte, a liberação das licenças, as quais não devem mais ser concedidas sem que seja atendido um mínimo de ajustes e melhorias;

CONSIDERANDO que, diante de um quadro de muita dificuldade administrativa de solução destas questões, a Vigilância Sanitária colocou o caso à apreciação do Ministério Público a fim de que haja uma postura de saneamento das irregulares por parte dos Municípios e do Estado;

CONSIDERANDO que foi realizado um levantamento de todas as escolas localizadas nos Municípios abrangidos pela 19ª Regional de Saúde, com a elaboração de relatórios que apontam as inconformidades de cada estabelecimento de ensino, sendo que no Município de Santana do Itararé, são as seguintes:

1. CMEI Dona Valdomira da Silva Izac;
2. Escola Municipal Do Campo Euclides Barbosa de Oliveira.

CONSIDERANDO que para apurar a situação das escolas municipais de Santana do Itararé foi instaurado o Inquérito Civil nº 0046.26.124947-1;

CONSIDERANDO que as Licenças Sanitárias são documentos entre os atos regulatórios, que são exigidos às instituições de ensino para que estejam em situação regular, nos termos da **Deliberação nº 03/2013** do Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná – CEE/PR, que dispõe sobre as normas para a regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica em instituições de ensino mantidas e administradas

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 191, Centro, Santo Antônio da Platina/PR - CEP 86.430-000
Telefone: (43) 3534-2754 – E-mail: gepatria.nj06@mppr.mp.br



MPPR
Ministério Público do Paraná

**GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO
E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

pelos poderes públicos Estadual e Municipal e por pessoas jurídicas ou físicas de direito privado, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino no Paraná:

Art. 65. *Uma instituição de ensino é considerada irregular quando:*

I – os atos legais do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, necessários ao seu funcionamento, não tenham sido concedidos;

II – os atos legais estejam expirados e não tenham sido solicitadas suas renovações;

III – teve decretada a cessação compulsória e definitiva das atividades escolares, por meio de procedimentos próprios de verificação ou de sindicância.

§ 1º *Os atos escolares realizados e os documentos expedidos por instituição de ensino em situação irregular, na forma do caput e de seus incisos, não têm validade escolar, não dão direito a prosseguimento de estudos, não conferem grau de escolarização e não serão aceitos ou registrados nos órgãos competentes.*

§ 2º *Os prejuízos causados aos alunos em virtude de irregularidade são de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da administração da instituição que, por tais feitos, responderão nos foros competentes.*

CONSIDERANDO que no ordenamento jurídico a educação é considerada como um direito social fundamental, previsto no artigo 6º da Constituição Federal: “são direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”;

CONSIDERANDO que a educação garante uma vida digna a todos os seres humanos e a dignidade da pessoa natural é um dos fundamentos do Estado Democrático instituído no Brasil – artigo 1º, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito a educação é entendido como um fenômeno social e universal, um princípio pilar para o desenvolvimento da sociedade brasileira, contendo como objetivo principal o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho; contribuindo para formação dos indivíduos, auxiliando o desenvolvimento de suas capacidades físicas, intelectuais e espiritual;

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 191, Centro, Santo Antônio da Platina/PR – CEP 86.430-000
Telefone: (43) 3534-2754 – E-mail: gepatria.nj06@mppr.mp.br



**GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO
E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

CONSIDERANDO, ainda, que as escolas municipais e estaduais pertencem a um ente público, caracterizando-se como patrimônio público, e devem ser preservadas, valorizadas e cuidadas conforme as normas vigentes para que estejam aptas a receber toda a comunidade escolar, sendo espaço de inclusão, de modo que o ambiente escolar, inclusive o espaço físico, deve refletir a pluralidade da sociedade;

CONSIDERANDO que, sendo a escola um patrimônio público, é fundamental o investimento adequado em infraestrutura, e os gestores públicos têm o dever legal de zelar pela coisa pública, podendo sua omissão convolar em ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8429/1992:

Art. 10. *Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:*

(...)

X – agir illicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade e competência para firmar termo de ajustamento de conduta, o qual, uma vez assinado, tem força de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985¹;

¹ Art. 5º, Lei nº 7.347/1985. [...]

² § 6º. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Parágrafo acrescentado pelo artigo 113 da Lei nº 7.347/1985)



**GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO
E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

CONSIDERANDO que o compromisso de ajustamento de conduta, mediante a observância de critérios legais, além das vantagens decorrentes da celeridade e da eficiência, possibilitam a obtenção de resultado similar ou equivalente àquele que, potencialmente, poderia ser obtido em juízo;

CONSIDERANDO que o Município de Santana do Itararé tem o interesse em regularizar todas as suas unidades escolares conforme as exigências previstas pelas normas sanitárias, contudo, pela quantidade de escolas, não consegue atender todas elas em um curto espaço de tempo dado o custo elevado e necessidade de pessoal qualificado, a depender em certos casos de contratação por meio de procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que todas as deficiências nas instalações das escolas se estendem por anos, e o firmamento de um Termo de Ajustamento de Conduta tem o escopo de viabilizar ao gestor municipal um prazo razoável para regularização, de forma legal e eficiente, e com a segurança de um negócio jurídico perfeito e válido.

RESOLVEM as partes celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**, com fulcro no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e Resolução nº 01/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná, mediante os seguintes **TERMOS**:

Cláusula 1ª – O Município de Santana do Itararé **reconhece as inconsistências** apontadas nos Relatórios de Inspeção apresentados pelos Técnicos de Vigilância Sanitária (mov. 6), e promoverá a **regularização** das instituições de ensino municipal, comprometendo-se às seguintes medidas apresentadas em um CRONOGRAMA DE AÇÕES para atendimento das não conformidades de cada escola nos prazos máximos:

1. CMEI Dona Valdomira da Silva Izac

RELATÓRIO DE ADEQUAÇÃO	PRAZO
1 – Levantamento técnico detalhado da edificação existente	dez/2026
2 – Elaboração de projeto arquitetônico de adequação sanitária (incluindo cozinha, lactário, sanitários e ventilação), aprovado pela SESA	dez/2026
3 – Estudo de readequação de layout para eliminação de fluxos cruzados	dez/2026
4 – Elaboração de projeto de acessibilidade (rampas e sanitários)	dez/2026

8.078, de 11.09.1990)

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 191, Centro, Santo Antônio da Platina/PR – CEP 86.430-000
Telefone: (43) 3534-2754 – E-mail: gepatria.nj06@mppr.mp.br



MPPR
Ministério Público do Paraná

**GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO
E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

5 – Elaboração de projeto de prevenção contra incêndio	dez/2026
6 – Compatibilização técnica dos projetos	dez/2026
7 – Previsão e inclusão de dotação orçamentária	jul/2027
8 – Abertura de processo licitatório para execução das obras, mediante disponibilidade financeira	jul/2027
9 – Início das intervenções prioritárias, especialmente: Adequação da cozinha e lactário; correção de sanitários e vestiários; implantação de DML e almoxarifado	dez/2027
10 – Continuidade das Obras para correção das seguintes irregularidades: Condições Gerais: Refeitório sem telas, anexo ao depósito; Bebedouros com torneiras que facilitam o contato de copos ou garrafas; O piso apresenta irregularidades. Cozinha: Não dispõe de fluxo entre área suja e área limpa (barreiras técnicas); As portas não são dotadas de fechamento automático; Não dispões de lavatórios para mãos nas áreas de manipulação de alimentos.	2028
11 – Execução das adequações estruturais: ventilação natural das salas; substituição/adequação de pisos; correções em portas e esquadrias; adequações em áreas anexas.	2028
12 – Conclusão das intervenções físicas	jul/2029
13 – Instalação de equipamentos e adequações complementares	set/2029
14 – Solicitação de vistoria de Vigilância Sanitária	dez/2029
15 – Solicitação de vistoria junto ao Corpo de Bombeiros (AVCB)	dez/2029

2. Escola Municipal do Campo Euclides Barbosa de Oliveira

RELATÓRIO DE ADEQUAÇÃO	PRAZO
1 – Levantamento técnico da edificação existente	dez/2026
2 – Elaboração dos projetos técnicos necessários (arquitetônico, sanitário e de prevenção contra incêndio).	dez/2026
3 – Compatibilização dos projetos e análises internas	dez/2026
4 – Previsão e inclusão de dotação orçamentária específica	jul/2027
5 – Abertura de processo licitatório para execução das adequações, mediante disponibilidade financeira;	jul/2027

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 191, Centro, Santo Antônio da Platina/PR – CEP 86.430-000
Telefone: (43) 3534-2754 – E-mail: gepatria.nj06@mppr.mp.br



MPPR
Ministério Público do Paraná

**GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO
E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

6 – Início das execuções das intervenções prioritárias	dez/2027
7 – Continuidade da execução das obras para correção das seguintes irregularidades: Condições Gerais: Refeitório sem telas, anexo ao depósito; Não garante acessibilidade; Bebedouros com torneiras que facilitam o contato de copos ou garrafas; O piso apresenta irregularidades. Cozinha: Não dispõe de fluxo entre área suja e área limpa (barreiras técnicas); As portas não são dotadas de fechamento automático; Não dispões de lavatórios para mãos nas áreas de manipulação de alimentos.	2028
8 – Execução das adequações estruturais de maior complexidade, incluindo cozinha, sanitários e acessibilidade	2028
9 – Conclusão das intervenções físicas	jul/2029
10 – Instalação de equipamentos e execução de ajustes finais	set/2029
11 – Solicitação de vistoria junto à Vigilância Sanitária	dez/2029
14 – Solicitação de vistoria junto ao Corpo de Bombeiros	dez/2029

Parágrafo 1º – Os prazos serão contados a partir da notificação dos compromissários da homologação do presente Termo de Ajustamento de Conduta pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná.

Parágrafo 2º – Após a comunicação da homologação do Termo de Ajustamento de Conduta, o Município de Santana do Itararé tem o prazo de até 30 (trinta) dias para publicar o presente instrumento no seu Diário Oficial, bem como instaurar procedimento próprio para acompanhamento do Termo e informar ao Ministério Público as medidas adotadas e o número do processo instaurado;

Parágrafo 3º – A fiscalização do cumprimento de cada item de cada escola, dentro dos prazos estabelecidos pelo Compromissário, conforme acima elencados, será realizada pelo servidor **Paulo José Izac**, engenheiro do Município de Santana do Itararé.

Parágrafo 4º – A fiscalização mencionada no parágrafo anterior não exclui a atuação do Ministério Público e outros órgãos de controle.

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 191, Centro, Santo Antônio da Platina/PR - CEP 86.430-000
Telefone: (43) 3534-2754 – E-mail: gepatria.nj06@mppr.mp.br

10



MPPR
Ministério Público do Paraná

**GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO
E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Cláusula 2ª – O descumprimento de qualquer das cláusulas do presente acarretará a imposição de multa pecuniária por dia de omissão ou descumprimento, por parte do Prefeito signatário, ou outro que lhe venha a suceder, fixado o dia-multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por obrigação descumprida, devida desde a data do inadimplemento e corrigida pela média do IGP-DI(FGV) + INPC(IBGE), conforme Decreto nº 1.544/1995, ou índice que vier a substituí-lo, a ser destinada ao Fundo Municipal de Saúde de Santana do Itararé.

Cláusula 3ª – O presente Termo de Ajustamento de Conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil. O inadimplemento das obrigações pactuadas ensejará a incidência da multa pecuniária avençada, além das medidas judiciais cabíveis.

Cláusula 4ª – A validade e eficácia deste ajuste estão sujeitas à sua prévia homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná.

Cláusula 5ª – As partes declaram que, em razão da composição alcançada, estabelecem convenção processual no sentido de renunciarem ao direito de ajuizar ações para rescindir ou anular o presente acordo e renunciam ao direito à apresentação de embargos à execução, embargos de terceiro, impugnações (artigo 525 do Código de Processo Civil), incidentes processuais, recursos e quaisquer espécies de ações, especialmente, rescisória, tudo na forma do artigo 190 do Código de Processo Civil.

Cláusula 6ª – Todas e quaisquer notificações ou comunicações entre as partes em decorrência deste compromisso de ajustamento de conduta serão feitas por escrito e serão havidas como recebidas quando: (i) entregues pessoalmente à parte a ser notificada, mediante protocolo de recebimento assinado por funcionário, representante legal ou procurador; (ii) na data de assinatura do aviso de recebimento da parte notificada, quando a notificação for enviada por correio; ou (iii) mediante envio de correio eletrônico para os e-mails gepatria.nj06@mppr.mp.br e prefeitura@santanadoitarare.pr.gov.br, respectivamente, do Ministério Público e do compromissário. Para efeito desta cláusula, observar-se-ão os dados de qualificação do preâmbulo fornecidos pelas partes, que poderão ser alterados por notificação.

Cláusula 7ª – Se qualquer termo, compromisso, condição ou disposição deste compromisso de ajustamento de conduta for considerado ilegal, inválido ou inexecutável, em razão de Lei ou por qualquer outro

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 191, Centro, Santo Antônio da Platina/PR - CEP 86.430-000
Telefone: (43) 3534-2754 – E-mail: gepatria.nj06@mppr.mp.br



**GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO
E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

motivo, os termos, compromissos, condições ou disposições remanescentes deste compromisso de ajustamento de conduta permanecerão em pleno vigor e não serão afetados pela disposição ilegal, inválida ou inexecutável ou por sua supressão.

Cláusula 8ª – Este compromisso de ajustamento de conduta constitui o acordo integral entre as partes, substituindo todos os entendimentos anteriormente existentes entre elas sobre a matéria objeto deste compromisso de ajustamento de conduta.

Cláusula 9ª – A tolerância de uma das partes quanto ao descumprimento de qualquer obrigação pela outra parte não significará renúncia ao direito de exigir, a qualquer tempo, o cumprimento da obrigação descumprida, e tampouco deverá ser interpretada como perdão ou alteração tácita do que foi contratado neste compromisso de ajustamento de conduta.

Cláusula 10 – Este compromisso de ajustamento de conduta somente poderá ser alterado mediante instrumento escrito assinado pelas partes e somente terá eficácia após nova homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Cláusula 11 – Para todos os efeitos deste compromisso de ajustamento de conduta, todos os prazos são contados em dias corridos.

Cláusula 12 – As cláusulas constantes deste compromisso de ajustamento de conduta que tenham caráter perene sobreviverão ao seu término.

Cláusula 13 – As partes atenderão aos princípios da probidade e boa-fé e aos deveres desses decorrentes, como os de lealdade, sigilo, cooperação e informação, abstenendo-se, cada uma delas, de adotar conduta que prejudique os interesses da outra, inclusive após a extinção do vínculo obrigacional.

Cláusula 14 – Após o cumprimento integral das obrigações estabelecidas neste compromisso, as partes dão a mais ampla, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigirem ou reclamarem, um do outro, seja a que título for, no presente ou no futuro, inclusive, indenizações por danos morais, materiais, perdas e danos ou de qualquer outra natureza, a qualquer título, limitados os efeitos ao objeto do presente compromisso de ajustamento de conduta.

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 191, Centro, Santo Antônio da Platina/PR – CEP 86.430-000
Telefone: (43) 3534-2754 – E-mail: gepatria.nj06@mppr.mp.br



MPPR
Ministério Público do Paraná

**GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO
E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Cláusula 15 – Por motivo justificado pode haver dilação dos prazos estipulados neste Termo de Compromisso, sendo que referida dilação deve ser solicitada antes da fruição do prazo que se pretende dilatar e deve ser expressamente deferida pelo Ministério Público subscrevente.

E, por estarem ajustadas, as partes firmam este acordo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, o qual foi previamente lido antes de sua assinatura.

Santo Antônio da Platina, 16 de junho de 2026.

KELE CRISTIANI DIOGO BAHENA
Promotora de Justiça

ELCIO JOSÉ VIDAL
Prefeito do Município de Santana do Itararé

Testemunhas:

Marciano do Prado
Secretário de Educação de Santana do Itararé

Marilaine Joaquim Vidal
Professora

José Guimarães Almeida Neto
Assessor Jurídico

Antônio Henrique Mariano
Vigilância Sanitária, Ambiental e Saúde do Trabalho – 19ª Regional de Saúde



Documento assinado digitalmente por **KELE CRISTIANI DIOGO BAHENA**, **PROMOTOR DE JUSTIÇA ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA** em 01/07/2026 às 14:20:34, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **6675001** e o código CRC **3305284548**



2514diario21agosto2026 pdf

Código do documento 0e6eab13-2a31-4840-bf9b-cce70257719a



Assinaturas



Elcio José Vidal
diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br
Assinou



ELCIO JOSÉ VIDAL
PREFEITO MUNICIPAL

Eventos do documento

21 Aug 2026, 23:46:08

Documento 0e6eab13-2a31-4840-bf9b-cce70257719a **criado** por ELCIO JOSÉ VIDAL (9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84). Email:diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br. - DATE_ATOM: 2026-08-21T23:46:08-03:00

21 Aug 2026, 23:46:49

Assinaturas **iniciadas** por ELCIO JOSÉ VIDAL (9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84). Email: diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br. - DATE_ATOM: 2026-08-21T23:46:49-03:00

21 Aug 2026, 23:46:54

ELCIO JOSÉ VIDAL **Assinou** (9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84) - Email: diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br - IP: 168.0.117.42 (168.0.117.42 porta: 5090) - Documento de identificação informado: 572.240.309-10 - DATE_ATOM: 2026-08-21T23:46:54-03:00

Hash do documento original

(SHA256):de2d28e2dfaa7ff1eba38ef208cc37a013db20e9b41314617b3a66e00c036594

(SHA512):dde61f0ecd0bf82bb15ba33baaada17602a680e6c623fa828c2209ddc0571e5c4beb37f0f4fc8bc89b6ac0844c204ac2df1591ac612aa0fb5cc9951f42f51632

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.